



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo
ASSESSORIA JURÍDICA

Requerente: Comissão Permanente de Licitação

Interessado: Secretaria Municipal da Cultura, Turismo e Juventude

Assunto: Inexigibilidade Licitação n. 06/2019-023 PMRP. Contratação de show do cantor Felipe Nunes & Banda, a ser realizado dia 31 de dezembro de 2019 na Praça da Paz como parte da programação cultural do Reveillon/2019 deste Município.

PARECER JURÍDICO

Esta Assessoria Jurídica, instada a se manifestar preliminarmente nos presentes autos administrativos de licitação, verifica, de plano, tratar-se de procedimento de inexigibilidade, tombado sob o nº 6/2019-023, com o objetivo de contratar show do cantor Felipe Nunes & Banda, a ser realizado dia 31 de dezembro de 2019 na Praça da Paz como parte da programação cultural do Reveillon/2019 deste Município.

Consta dos autos que o referido pleito é gravado pela Inexigibilidade de Licitação prevista pelo artigo 25, *caput*, III, da Lei 8.666/93.

Ab initio, consta dos autos a existência de créditos orçamentários, bem como autorização do Chefe do Poder Executivo.

O processo está instruído com os seguintes documentos:

- a) Solicitações e autorizações;
- b) Documentos do contratado;
- c) Declaração de crédito orçamentário;
- d) Termo de Referência;
- f) Minuta do Contrato;

Inicialmente cumpre ressaltar que a Constituição Federal prevê a obrigatoriedade de realização de licitação pela Administração Pública, objetivando assegurar condições de igualdade de competição a todos àqueles que desejam contratar com o Poder Público, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo
ASSESSORIA JURÍDICA

Todavia, a contratação de shows artísticos difere das demais formas de contratações, sendo a norma de regência no presente caso, o artigo 25, inciso III da Lei Federal 8.666/ 1993, que tem a seguinte redação:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Nesse sentido, a inexigibilidade, no sentido literal do termo, é aquilo que deixa de ser exigível; não é obrigatório ou compulsório.

Assim, na acuidade de Jessé Torres Pereira Júnior *"licitação inexigível equivale à licitação impossível; é inexigível porque impossível; é impossível porque não há como promover-se a competição"*.

Da mesma sorte, infere-se imperioso a Administração Pública atender as disposições legais justificadoras da inexigibilidade e as suas formalidades estampadas no art. 26 da Lei federal nº 8.666/93.

Diante da subjetividade que permeia a contratação ora discutida não há parâmetros objetivos hábeis a autorizar disputa em âmbito concorrencial, assim, impõe-nos afirmar que a licitação, *in casu*, não é possível.

Nesse diapasão, Marçal Justen Filho ensina que nestes casos:

Torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição.

Desta feita, a atividade artística consiste em emanção direta da personalidade e da criatividade humana e nessa medida é impossível verificar-se a identidade de atuações entre possíveis concorrentes.

De acordo com o professor José Carvalho Filho: *"a arte é personalíssima, não se podendo sujeitar a fatores objetivos de avaliação. A Administração, na hipótese, pode firmar diretamente o contrato"*.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo
ASSESSORIA JURÍDICA

Nesse sentido, os juristas BENEDICTO DE TOLOSA FILHO e LUCIANO MASSAO SAITO, em sua obra denominada “Manual de Licitações e Contratos Administrativos”, ensina que:

A hipótese de inexigibilidade para contratação de artista é a mais pacífica, desde que o escolhido, independentemente de estilo que, diga-se de passagem, é muito subjetivo, seja consagrado pelos críticos especializados e pelo gosto popular. O artista tem que ser conhecido, mas não precisa, necessariamente ser excepcional. Com a grande extensão territorial e o regionalismo de cultura existente no Brasil, com o afloramento regionalizado de tradições e de folclore, o conceito de consagração popular deve ser tomado de forma particularizada, isto é, um artista muito popular no norte pode não ser conhecido no sul, sendo, assim, na sua região a licitação é inexigível.

No caso em questão, o cantor Felipe Nunes é conhecido, conforme contratos constantes nos autos, gozando da aceitação popular.

Por fim, é de se lembrar, que para justificar a contratação direta, não se pode deixar de observar os seguintes requisitos:

- a. É imperativo legal a manifestação da existência de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes do serviço a ser executado (art. 7º, § 2º III);
- b. Ordena o artigo 26 que a situação de inexigibilidade, devidamente justificada, seja comunicada dentro de 3 (três) dias à autoridade superior, esta, se for o caso, promoverá a ratificação e a publicação do ato na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição de sua eficácia;
- c. Também, nos termos do parágrafo único do artigo 61, a publicação resumida do instrumento de contrato no prazo da Lei é condição indispensável para a sua eficácia.

Assim, no que concerne à instrução do procedimento licitatório ora mencionado, verifica-se nos autos a presença dos requisitos de justificativa da necessidade de contratação, preenchendo a exigência legal da Lei nº 8.666/93.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo
ASSESSORIA JURÍDICA

Em face ao exposto, presentes os pressupostos legais autorizativos para a pretendida contratação direta por inexigibilidade de licitação, e estando consignadas as recomendações que o caso requer, esta Assessoria Jurídica opina favoravelmente ao pleito da área solicitante.

Este é o parecer, s.m.j.

Rondon do Pará /PA, 20 de dezembro de 2019.

VALÉRIA CRISTINA DE CARVALHO ROSA
ASSESSORA JURÍDICA
DECRETO 122/2019